



## Proc. Administrativo 5.312/2024



De: Ivan Braga Florentino Setor: SME-JUR - Jurídico Educação

Despacho: 6- 5.312/2024

Para: **COMP-SOL - Solicitações de Despesa (exceto de Fornecimento)** AC: **Maria Eduarda Silveira Dutra**

Assunto: **MANUTENÇÃO CORRETIVA DO VEÍCULO ESCOLAR PLACA JAL1I52 ANO 2020**

Capão da Canoa/RS, 21 de Maio de 2024

### A Comissão de Licitações - A/C Maria D.;

Chega a esta Assessoria para PARECER JURÍDICO, solicitação de serviços de manutenção corretiva do veículo Escolar, Placa JAL1I52, ano 2020, compreendendo os seguintes serviços: substituição do filtro de diesel, filtro Racor, elemento do filtro, filtro de ar ex, graxa original, bujão, óleo 10/w40 /tb e mão de obra.

Consta dos autos três orçamentos, a Consolidação das Pesquisas de Preços e o Termo de Referência.

A Justificativa apresentada diz respeito ao fato de que a SME possui uma frota com 26 ônibus, que transportam diariamente centenas de crianças e jovens para as escolas do município, e que devido a alta demanda de viagens diárias, são passíveis de apresentarem defeitos e quebra de peças, devendo ser realizadas manutenções preventivas, antevendo problemas maiores e evitando que os veículos fiquem inoperantes. A decisão de realizar contratação a partir do agrupamento de materiais revela-se vantajosa e eficiente, uma vez que gera economicidade de processo, reduz tempo e retrabalho, ganho de escala, em virtude do volume, e torna a contratação mais atrativa para o mercado, despertando, assim, maior interesse dos fornecedores. Os quantitativos estimados para esta aquisição baseiam-se nas Solicitações de Compras elaboradas pelo setor requisitante através do Sistema 1Doc, que foram devidamente analisados e enviadas à Secretária de Educação para autorização, e posteriormente, encaminhadas ao setor financeiro para prosseguimento. As Solicitações de Compras trazem as necessárias informações legais para a realização da contratação, tais como: especificação do produto, quantidade, valor estimado do produto, identificação do requisitante e do destino, dotação orçamentária; e, demais dados necessários, constantes neste Termo de Referência, elaborado pelo Setor de Transporte, com base nos dados enviados.

Note-se, que a manutenção corretiva do veículo acima descrito, é essencial para garantir o seu funcionamento e desempenho, evitando com isso falhas ou acidentes.

O Setor de Contabilidade manifestou a sua conformidade para a finalidade a que se destina. Ainda, o Estudo Técnico Preliminar também consta dos autos, com todas as informações básicas para a contratação da empresa para o fornecimento de peças e mão de obra.

É o breve relato.

De início, cumpre esclarecer que a presente análise é restrita aos parâmetros determinados na Lei nº14.133/2021.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, “a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Portanto, em conformidade com a orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

Porém, a nossa Constituição Federal, dispõe de que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 75, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021, o qual prevê que a licitação poderá ser DISPENSÁVEL.

Senão, vejamos: Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (com as alterações do Dec. nº 10.922/2021);

Assim, considerando de que o valor da contratação não compensa os custos da administração com o procedimento licitatório, e que o serviço em questão possui valor global em média compatível com o limite de dispensa de licitação, ou seja, não ultrapassa o valor estabelecido como limite legal, se enquadrando nas diretrizes contidas na lei, estando, portanto, o processo regular, sem a necessidade de qualquer reparo, cumprindo com as disposições de ordem legal e constitucional.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente pela DISPENSA ELETRÔNICA do processo de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei nº14.133/2021, visando uma maior transparência e controle das licitações, devendo o presente processo seguir as medidas processuais ulteriores, para o fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer.

—  
**Ivan Braga Florentino**  
Assessor Jurídico - SME